PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
CENTRO REGIONAL DE INTELIGÊNCIA

NOTA TÉCNICA Nº 05/2023

Goiânia, data da assinatura eletrônica

ASSUNTO: Vinculação do depósito prévio à ação rescisória.

RELATÓRIO

Trata-se de Nota Técnica editada pelo Centro Regional de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, versando a respeito da transferência do depósito prévio realizado em conta vinculada ao processo em que foi proferida a decisão rescindenda, conforme exigência da Instrução Normativa nº 31 do Tribunal Superior do Trabalho, para conta judicial vinculada à ação rescisória.

O Centro Regional de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região foi instituído pela Portaria TRT 18ª GP/SGP nº 965/2021, referendada pela Resolução Administrativa TRT 18ª nº 88/2021, atendendo à determinação contida na Resolução CNJ nº 349, de 23 de outubro de 2020.

No ano de 2022, o Centro Regional de Inteligência foi redefinido pela Portaria TRT 18ª SGP nº 322/2022, para adequar-se à Resolução CSJT nº 312/2021.

Entre os objetivos do Centro Regional de Inteligência figuram o fomento à gestão das demandas de massa e dos grandes litigantes e o monitoramento das lides que ingressam na justiça, favorecendo ao Poder Judiciário atuar de forma estratégica, com o firme propósito de racionalizar a prestação da atividade jurisdicional.

Considerando a competência prevista no art. 2º, inciso III, da Portaria TRT 18ª SGP nº 322/2022, o Centro Regional de Inteligência do TRT18 pode

Cód. Autenticidade 400296996226

Documento juntado por RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA e protocolado em 04/07/2023 10:00:36h. Protocolo nº 13656/2020.

“sugerir medidas para a modernização e aperfeiçoamento das rotinas processuais das secretarias no processamento de feitos que tenham recebido a mesma solução”.

A natureza de uma nota técnica é de “mera interpretação da lei para fins internos ao órgão” (ADPF 800/DF, Min. Ricardo Lewandowski, Dje 13/10/2021).

Nesse contexto, a nota técnica, nos exatos termos do dispositivo citado, tem a finalidade de “sugerir medidas para a modernização e aperfeiçoamento das rotinas processuais das secretarias”.

JUSTIFICATIVA

A admissão da ação rescisória está “sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor”, na forma do art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dessarte, ante a obrigatoriedade de depósito prévio em relação ao ajuizamento da ação rescisória, o Colendo TST, ao regulamentar a forma de realização do depósito em comento (Instrução Normativa nº 31 do TST), estabeleceu no artigo 1º (transcrito a seguir), entre outros requisitos, a utilização do número do processo no qual foi proferida a decisão rescindenda, tendo em vista que a ação rescisória será ajuizada posteriormente e, por óbvio, só então terá numeração atribuída. Ademais, o motivo do depósito deverá ser “Outros”. Confira-se:

> ”Art. 1° O depósito prévio em ação rescisória de que trata o art. 836 da CLT, com redação dada pela Lei n° 11.495, de 22 de junho de 2007, deverá ser realizado em conta vinculada ao juízo, **observando-se as seguintes peculiaridades quanto ao preenchimento da guia de depósito judicial**: (NR) (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 2048, de 17 de dezembro de 2018)
>
> I - nos campos relativos à identificação do processo **deverão ser informados os dados do processo em que foi proferida a decisão rescindenda**;
>
> II - o campo "Tipo de Depósito" deverá ser preenchido com o número 1 (primeiro depósito), ainda que outros depósitos judiciais tenham sido efetuados no processo originário;
>
> III - o campo **"Motivo do Depósito"** deverá ser preenchido com o **número 4 (Outros)**.” (destaques acrescidos)

Cód. Autenticidade 400296996226

Documento juntado por RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA e protocolado em 04/07/2023 10:00:36h. Protocolo nº 13656/2020.

Neste cenário, tem-se um depósito vinculado ao processo originário com um motivo que não evidencia nenhuma relação com a ação rescisória, de modo que o valor é, não raro, indevidamente utilizado para o pagamento da execução em processamento nos autos do processo informado no depósito, inviabilizando o cumprimento das determinações constantes do acórdão proferido na ação rescisória, *v. g.*, devolução do depósito ao autor, recolhimentos (custas e multas), pagamento de honorários, liberação ao réu etc.

Em tal circunstância, vislumbra-se a possibilidade de elidir a ocorrência do equívoco apontado, mediante simples transferência do valor para conta judicial vinculada à ação rescisória, valendo ressaltar que, nesse momento, já estarão cumpridos os requisitos exigidos para o depósito.

Para tanto, faz-se necessário que, tão logo seja distribuída a ação rescisória, o Desembargador Relator determine a expedição de alvará eletrônico para transferência do valor do depósito prévio, feito em conta vinculada ao processo em que foi proferida a decisão rescindenda, para conta judicial vinculada à ação rescisória.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Centro Regional de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região deliberou por expedir a presente Nota Técnica, sugerindo que, tão logo seja distribuída a ação rescisória, o Desembargador Relator determine a expedição de alvará eletrônico para transferência do valor do depósito prévio, realizado em conta vinculada ao processo em que foi proferida a decisão rescindenda, para conta judicial vinculada à ação rescisória.

(assinado eletronicamente)
GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Desembargador-Presidente e Coordenador do Centro Regional de Inteligência
TRT da 18ª Região

Goiânia, 4 de julho de 2023.
[assinado eletronicamente]

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DESEMBARGADOR DO TRABALHO

Cód. Autenticidade 400296996226

Documento juntado por RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA e protocolado em 04/07/2023 10:00:36h. Protocolo nº 13656/2020.